



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.016469/99-23
Recurso nº : 133.598
Acórdão nº : 303-33.674
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : SERRAS LANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO IMPEDIDA.

A disciplina legal inaugurada com a edição da MP 1991-15/2000 e depois com a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, retirou do texto da Lei de regência da matéria a hipótese de exclusão referente à realização de operações de importação e se desfez o empecilho quanto à operação de importação de produtos estrangeiros.

RETROAÇÃO DA LEI NOVA.

Nos termos do art. 106, II, "b", os efeitos da nova lei podem e devem retroagir, primeiro porque o ato de importação faz parte do objeto deste processo, logo ainda não foi definitivamente julgado; segundo, porque a nova lei, a MP 2.158-35/2001, ao revogar a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96, deixou de tratar as operações de importação de produtos estrangeiros como motivo de exclusão do SIMPLES e, terceiro, porque a importação efetuada foi regular e os tributos correspondentes foram efetivamente recolhidos. É de se reconhecer o direito de permanência da interessada no SIMPLES desde a data de sua inclusão sem solução de continuidade.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

A empresa contribuinte interessada neste processo foi excluída do SIMPLES mediante Ato Declaratório nº 141.587, de 09/01/1999, expedido pela DRF/São Paulo por ter efetuado importação de bens para comercialização (fls.54).

A interessada inconformada com o ato administrativo apresentou tempestiva SRS perante a DRF, que, entretanto indeferiu o pedido conforme se vê às fls.02 e verso.

Em 28/05/1999 apresentou tempestiva impugnação dirigida à DRJ (fls.01) alegando em síntese que:

1. Não é revendedora de produtos importados.
2. Em nenhuma hipótese revende matéria-prima adquirida.
3. As matérias-primas importadas são utilizadas como insumos que na metade do processo produtivo são desfeitos.

A decisão de primeira instância foi proferida pela DRJ/São Paulo que considerou improcedente o pedido do contribuinte. Fundamentou sua decisão, em resumo, assim:

a. Embora a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96 tenha sido revogado pelo inciso IV do art.47 da MP 1991-15, de 10/03/2000, só produziu efeitos a partir de março/2000. Assim no presente caso não cabe, com base no art.106 do CTN a aplicação retroativa da MP;

b. A empresa não contesta a operação de importação motivadora da exclusão, apenas alega que importou matérias-primas para serem utilizadas como insumos de seus produtos. Por outro lado, a legislação em vigor na época permitia aos optantes que importassem produtos desde que se destinassem a integrar o ativo permanente da empresa. Assim as PJ importadoras de matérias-primas não podiam ser optantes do SIMPLES.

c. Mesmo antes da MP 1991-15/2000 a PJ optante do SIMPLES somente podia utilizar na industrialização insumos importados por terceiros, conforme entendimento da COSIT exarado em 24/03/1997 no Boletim central. Considerando ,então, que qualquer PJ anteriormente à edição da referida MP que tivesse realizado importação de produtos estrangeiros ficaria sujeita à exclusão do SIMPLES, conclui-se pela improcedência da pretensão.



Processo nº : 10880.016469/99-23
Acórdão nº : 303-33.674

Irresignada a interessada, ciente da decisão da DRJ em 30/08/2004 (fls. 85-verso), apresentou recurso voluntário em 29.09.2004 (fls.94-verso). Entretanto o recurso foi protocolado na PFN no Estado de São Paulo e somente foi informado e enviado à repartição da SRF competente para seu encaminhamento ao Conselho de Contribuintes em 14.06.2005 através do MEMO nº 145/05, da EQPAC/DIORT/DERAT/SP, contendo o MEMO nº 406/2004 (fls. 93), da PFN/DIDAU/SP, datado de 15/10/2004, o qual traz acostado o recurso voluntário apresentado tempestivamente.

O despacho de fls.96, da DERAT/São Paulo, reconheceu a tempestividade do recurso e o indevido arquivamento dos autos do processo, tendo decidido sanear o feito, desarquivando o processo, instruindo-o com o recurso e encaminhando-o à apreciação do Conselho de Contribuintes.

No recurso, às fls.94/95, foram apresentadas as seguintes alegações:

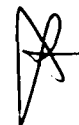
1. A empresa optou pelo SIMPLES desde a instituição do Programa, e vem pagando os tributos mensalmente, bem como cumprindo as obrigações acessórias.

2. Uma falha da legislação, corrigida posteriormente com a MP 1991-15, de 10/03/2000, levou a que a SRF pretendesse excluir a empresa do SIMPLES. A interessada se insurgiu contra o ato de exclusão, com impugnação protocolada em 28/05/1999, mas somente em 30/08/2004, mais de sessenta meses depois, a decisão de indeferimento foi comunicada à impugnante.

3. A protelação da decisão causará prejuízo irreparável ao contribuinte caso seja mantida, posto que preenche todos os requisitos para estar enquadrada no SIMPLES, mormente a partir de 10/03/2000, o que foi obstado a partir de 2000 pela SRF porque só julgou o recurso mais de cinco anos depois.

4. Pede que seja reformada a decisão da DRJ/São Paulo, e seja reconhecido seu direito de permanecer no SIMPLES desde 01/01/1999, mas se assim não entender, que se reconheça o direito de inclusão a partir da edição da MP 1991-15/2000.

É o relatório.



Processo nº : 10880.016469/99-23
Acórdão nº : 303-33.674

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e trata-se de matéria abrangida na competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A exclusão do SIMPLES foi determinada pelo ADE nº 141.587, de 09/01/1999 sob condição resolutória de apresentação de inconformidade no prazo legal. A empresa interessada apresentou oportunamente o pedido de revisão do ato via SRS, indeferida sob o argumento de falta de comprovação de que a mercadoria importada não se destinava à comercialização, depois interpôs manifestação de inconformidade perante a DRJ, e sendo mantida a decisão de exclusão, compareceu tempestivamente aos autos com o recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes. Assim, com o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte, desses direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República, e confirmados na legislação de regência da matéria, permanece suspensa a eficácia do ato declaratório de exclusão aguardando a decisão administrativa definitiva.

Na época do ADE supracitado já vigorava o ADN COSIT 06/1978 e, pouco depois do ADE, veio a edição da IN SRF 09/1999, que permitiam excetuar da vedação ao SIMPLES a importação de produtos destinados ao Ativo Permanente. Depois o ADN COSIT 06/98 admitiu que empresas enquadradas no SIMPLES pudessem fazer importação de produtos que não se destinassem à comercialização.

Neste passo é de se observar que já no pedido de revisão via SRS, protocolado em 05/02/1999, a empresa se preocupou em esclarecer à SRF que o material importado representava insumo incorporado ao seu processo produtivo de serras classificadas no código TIPI 8202.31.99, e que a importação daquela matéria-prima se fazia necessária porque não existia material nacional similar, nem tampouco no mercado latino-americano. Assim, desde o primeiro momento, a interessada buscou demonstrar que o material importado de forma alguma foi destinado à comercialização via revenda, mas tão-somente servia como insumo no seu processo produtivo. As importações que serviram de motivo à exclusão foram registradas em 1998, e conforme se vê na DI de fls. 25, descreviam chapas de aço para fabricação de serras circulares.

Recorda-se que à época da expedição do ADE a regra geral em vigor, embora comportando exceções, era a vedação à opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que fizesse importação de produtos estrangeiros. Compreende-se, então, de certa forma o raciocínio desenvolvido pela administração tributária quanto ao fato das importações realizadas em 1997, 1998 e 1999 poderem representar, diante do disposto no art. 9º, XII, "a", um empecilho para a permanência no SIMPLES. Mas, por outro lado, há um aspecto de suma importância a ser considerado no caso.



Processo nº : 10880.016469/99-23
Acórdão nº : 303-33.674

Trata-se do advento de legislação posterior que revogou a referida alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A decisão recorrida chegou a mencionar a edição da MP nº 1991-15, de 10/03/2001, e depois ainda houve a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que retiraram do texto da Lei de regência a hipótese de exclusão referente à realização de operações de importação.

Ocorre que a decisão recorrida sumariamente considerou que não caberia a retroação dos efeitos daquela MP 1991-15/2000 ao fato da importação ocorrida anteriormente à sua edição. Penso que aí se equivocou.

O CTN, art.106, II, “b”, assim estabelece:

“Art.106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-.....(omissis)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado :

a).....

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

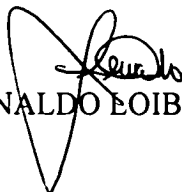
c).....” .

Nesses termos os efeitos da nova lei podem e devem retroagir, primeiro porque o ato de importação faz parte do objeto deste processo, logo ainda não foi definitivamente julgado; segundo, porque a nova lei, a MP 2.158-35/2001, ao revogar a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96, deixou de tratar as operações de importação de produtos estrangeiros como motivo de exclusão do SIMPLES e, terceiro, porque a importação efetuada foi regular e os tributos correspondentes foram efetivamente recolhidos.

Assim, com o advento de legislação posterior que retirou o empecilho quanto à operação de importação de produtos estrangeiros, cujos efeitos com base no art. 106, II, “b”, podem e devem retroagir, é de se reconhecer o direito de inclusão e permanência da interessada no SIMPLES a partir de 01/01/1997 sem solução de continuidade.

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.